



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO

Nº 311, DE 2017

Requer, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, e 216, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao Ministro da Justiça, cujo Ministério encontram-se subordinados tanto o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) quanto o Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme atribuições legais insertas no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e no Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, respectivamente, acerca das razões que levaram a autoridade policial federal competente, qual seja o Diretor-Geral da Polícia Federal (PF), a descumprir o acórdão do TCU nº 784/2016.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DESPACHO: À Comissão Diretora



Página da matéria

à Comissão
Diretiva para
decisão.
Em 03/05/2017
Assunto:

RQS
00311/2017

Aprovado em 3/5/17
Senador (a) Paulo Paim
Presidente da CDH-SF

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES

Nº 311, DE 2017

(da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa)

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 215, I, a, e 216, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro informações, a serem solicitadas ao Ministro da Justiça, a cujo Ministério encontram-se subordinados tanto o Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) quanto o Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme atribuições legais insertas no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e no Decreto nº 73.332, de 19 de dezembro de 1973, respectivamente, acerca das razões que levaram a autoridade policial federal competente, qual seja o Diretor Geral da Polícia Federal (PF), a descumprir o acórdão do TCU n. 784/2016, na medida em que até o momento não regulamentou no âmbito da PF a devida compensação de descanso dos Policiais Federais (PF) em razão do Regime de Sobreaviso tal como já foi feito desde 2016 no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), por meio da IN 82/2016 PRF, uma vez que ambas as categorias profissionais são regidas pelo mesmo regime jurídico único de que tratam as Leis nºs 4.878 de 3 de dezembro de 1965 e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Para tanto e a bem da transparência, da isonomia e do perfeito funcionamento das instituições públicas, essencial sejam respondidas as perguntas abaixo formuladas, dentro do prazo regulamentar, no intuito de se esclarecer as razões da distinção na negação da devida compensação em razão do regime de sobreaviso entre as carreiras envolvidas, subordinadas ao mesmo Ministério da Justiça e ao mesmo regime jurídico, a saber:

- 1) Considerando a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em 6 de abril de 2016, por meio do acórdão 784/2016 9AC-784-11/16-



P, por que o regime de Sobreaviso até o momento ainda não foi regulamentado no âmbito da Polícia Federal em ato normativo adequado onde constem os direitos e deveres das partes envolvidas, tal como feito para a Polícia Rodoviária Federal, desde 11/11/2016?

2) O regime Jurídico dos Policiais Rodoviários Federais e dos Policiais Federais não é o mesmo (Lei 4878/65 e Lei 8112/90)?

3) Em caso afirmativo, por que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) conta com a Instrução Normativa nº 82, de 11 de novembro de 2016, que cumpre o constante no citado acórdão do TCU estabelecendo que “na execução desse regime, será considerado o direito de 1 h (uma hora) de folga para cada 3h (três horas de sobreaviso)” (art. 2º, § 1º da IN 82 PRF) e a Polícia Federal (PF) não?

4) Qual(is) o(s) argumento(s) que justificaria(m) a desproporção no descanso entre Policiais Federais (PF) e Policiais Rodoviários Federais (PRF) submetidos ao mesmo regime de sobreaviso?

5) Em que pese o art. 24 da vetusta Lei nº 4.878, de 1965 (aprovada durante o regime militar) tenha imposto o cumprimento obrigatório de uma jornada laboral mínima de 200 (duzentas) horas mensais ao Policial Federal em regime de dedicação integral, fato é que a Lei nº 8.112 de 1990, a qual dispõe sobre o regime jurídico de TODOS os servidores públicos civis da União, é a norma de regência, em conformidade com a CRFB/88, que disciplina no seu art. 19 a carga horária de trabalho do servidor federal como sendo de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais (o que dá cerca de 160 horas mensais como limite máximo). Tal limite máximo de 40 horas semanais consta inclusive nos próprios editais dos concursos de seleção para ingresso nos cargos da Polícia Federal. Isto posto, qual a razão para os Policiais Federais (PF) serem obrigados a cumprir um regime de 160 horas mensais de jornada de trabalho e outras tantas de horas de sobreaviso à disposição da instituição, como se verdadeiro

2



plantão à distância fosse, submetidos ao estresse de poderem ser acionados a qualquer hora, sem direito ao justo descanso, como já reconhecido desde 2016 pelo TCU e já implementado pela PRF, também subordinada ao Ministério que V. Ex^a é titular?

6) Conforme já publicado, inclusive em revistas de circulação nacional - matéria de capa da revista Istoé, edição 2285 de 30/08/2013-, o índice de suicídios entre integrantes da Polícia Federal é altíssimo, afetando todos os cargos. No espaço de cerca de ano, março de 2012 a março de 2013, 11 (onze) Policiais Federais cometeram suicídio. A Delegada de Polícia Federal Tatiane da Costa Almeida desenvolveu uma tese de mestrado no Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, para debater o tema dos suicídios na PF. Segundo entidades de classe da PF, cerca de 30% dos integrantes da instituição encontra-se em tratamento psiquiátrico/psicológico. Em razão da gravidade dos índices foi inclusive realizada na data de 10/06/2015 uma reunião na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados para discutir os fatos e propor soluções. Na oportunidade, conforme declarado pelo Deputado Paulo Pimenta (PT/RS) a “Diretoria da PF se negou a participar da reunião sob o argumento de que o tema não deveria ser tratado em audiência pública, e sim em reunião corporativa”. Diante de tal quadro, qual a razão de continuar submetendo os integrantes da Polícia Federal ao cumprimento de trabalho extraordinário para além das 40 horas semanais, sem compensação orgânica adequada, tal como feito no âmbito da Polícia Rodoviária Federal?

7) A partir dos dados citados no questionamento anterior, qual a razão para a mesma Direção Geral da PF se negar a cumprir o acórdão do TCU reconhecendo o direito dos Policiais Federais à folga em razão do sobreaviso, na proporção de 1 hora de folga para cada 3 horas de sobreaviso, independente de efeito acionamento, como já fez a Direção da PRF desde 2016?



SF17690.47461-97
| | | | |

Página: 4/12 27/04/2017 11:27:09

c2599e38864c89a67345eea4cc334c363da1_1

- 8) A fim de cumprir suas atribuições (realizar diligências, cumprimento de buscas, prisões etc.) os Policiais Federais de todos os cargos muitas vezes precisam ficar acordados horas durante a madrugada, dirigir longas distâncias, lidar com situações de estresse nas quais estão o tempo todo armados. Submetê-los a essa sobrecarga de trabalho em razão do sobreaviso sem qualquer compensação orgânica adequada não seria fator de risco ao cumprimento eficiente do dever em razão dos desgastes físicos e mentais das autoridades policiais?
- 9) Tal cansaço excessivo não pode gerar erros de avaliação durante as investigações, com possíveis prejuízos aos investigados?
- 10) Diante de tal gravíssimo cenário e na condição de Ministro da Justiça, chefe tanto da Polícia Rodoviária Federal (que já implementou a justa compensação pelo sobreaviso nos moldes decididos pelo TCU) e da Polícia Federal, o que V. Ex^a pretende fazer para solucionar a questão?

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal por meio do uso de Portarias, instituiu já há vários anos no âmbito daquele departamento especializado uma modalidade de plantão prestado à distância, denominado ‘Sobreaviso’.

De acordo com o art. 21 da Portaria 1252/2010 DG-DPF de 13 de agosto de 2010, “Sobreaviso é o regime de prontidão a que podem ser designados os servidores policiais, a fim de atenderem a demandas de serviço durante ou fora do seu horário padrão de expediente, sem prejuízo de suas atividades ordinárias’.

4



Fica claro portanto que durante o tempo em que estiver de sobreaviso, mesmo após cumprir o seu expediente padrão o policial federal não estará de folga e sim impedido de descansar livremente, uma vez que permanecerá à disposição da instituição, podendo ser acionado a qualquer momento.

Tanto assim que o art. 22 da mesma Portaria 1252/2010 DG-DPF determina: “O policial em sobreaviso deverá comparecer à unidade respectiva imediatamente após seu acionamento, devendo comunicar imediatamente ao policial plantonista os dados suficientes para sua localização”. Neste artigo fica ainda mais claro o risco contra a saúde de centenas de policiais federais: o policial “plantonista”, encarregado de acionar os demais policiais que estão de sobreaviso e que permanece 24 horas na respectiva unidade (Delegacia ou Superintendência), fará jus à folga de 72 horas, conforme previsto na Lei 8.112/90. Ao passo que os policiais de sobreaviso, que permanecerão em suas casas, mas à disposição da Polícia Federal, submetidos ao desgaste psicológico do regime de Sobreaviso sexta, sábado e domingo, por exemplo, mesmo depois de já terem cumprido suas 40 horas de trabalho semanal não farão jus a qualquer folga, conforme dispõe a Portaria 1252/2010 DG-DPF, sendo obrigados a retornar ao trabalho normalmente na segunda-feira seguinte, a fim de cumprir suas atividades diárias também estressantes.

Fica portanto evidente que, com o advento do regime de Sobreaviso, o descanso físico e mental do Policial Federal ficou sobremaneira afetado pela total falta de razoabilidade do ato que somente previu 1 hora de descanso para cada hora de **efetivo acionamento**.

Repise-se que na modalidade de regime de sobreaviso, o Policial Federal é obrigado a permanecer em elevado grau de prontidão para acionamentos inopinados deflagrados pela Delegacia onde se encontra lotado. Por conseguinte, fica o policial impossibilitado de usufruir plenamente do descanso



SF17690.47461-97

Página: 6/12 27/04/2017 11:27:09

c25999e38864c89a67345eeaa4cc334c363da1

a que teria direito não fosse a excepcionalidade de tal ofício. Tal situação crítica interfere não só no convívio social entre familiares e amigos, mas principalmente no pleno gozo de uma noite de sono tranquila, uma vez que há previsão de pena de punição administrativa caso o grau de prontidão às chamadas urgentes e inopinadas não saia a contento.

Em outras palavras, em regime de sobreaviso não há se falar em fruição de pleno descanso, necessário à recuperação da higidez física e mental dos Policiais Federais, o que obviamente terá funestos reflexos no desempenho das suas tarefas diárias dado o alto grau de comprometimento, complexidade e seriedade envolvidos na atividade policial.

E, por mais vocacionada que seja a atividade profissional do Policial Federal, é certo que a draconiana Lei n 4.878, de 1965, gestada ainda durante o regime militar, é, diante da CRFB/88, flagrante INCONSTITUCIONAL no seu art. 24 ao determinar limite mínimo de 200 horas de trabalho aos policiais federais (ou seja, a valer, essa lei não haveria limite máximo de horas trabalho mensais para um Policial Federal). Desta forma, o citado diploma legal, que serve de “justificativa” para não concessão da necessária folga em razão do regime de sobreaviso, não pode ser interpretada extensivamente *in malam partem* à categoria, de modo a sacrificá-la até o limite de suas forças, considerando que, antes de tudo, policiais são seres humanos dotados do mesmo organismo biológico e necessidades vitais básicas como qualquer outro servidor federal, que tem respeitado o seu limite de 40 horas semanais de trabalho, conforme determinado pelo art. 19 da Lei 8112/90.

Tal limitação de 40 horas semanais não implica em que a Administração Pública Federal, em havendo necessidade, possa

M.R.S.

6



implementar o regime de sobreaviso. No entanto, caso implemente tal regime, as horas de sobreaviso (ou plantão à distância) que excederem as 40 horas semanais regulamentares devem ser compensadas com folga ou prestação pecuniária. Pensar de outra forma e defender que um Policial Federal tenha de trabalhar no **mínimo 200 horas mensais** e ficando, além das 40 horas semanais (ou 160 horas mensais) outras dezenas de horas de sobreaviso à disposição da instituição sem que tenha direito a qualquer compensação de folga é, em verdade, defender um verdadeiro regime de trabalho escravo dentro da Administração Pública Federal.

Pelas mesmas razões, sustentar que o regime de dedicação exclusiva a que se sujeita o Policial Federal e o Policial Rodoviário Federal justificaria tal sistema de “escravidão institucional” imposto pelo regime de sobreaviso sem folga seria uma total deturpação da lei e desrespeitos a direitos constitucionalmente consagrados, posto que a exclusividade prevista em lei apenas impede que o servidor policial sobreponha outros afazeres profissionais sobre a atividade fim da instituição a que serve, e não que a ela se dedique até a fadiga de morte.

E por falar em morte, o alto índice de suicídios que assombra a categoria dos Policiais Federais é fato público e notório, tanto que já foi tema de discussão em audiência pública no parlamento federal sugerida pelo Deputado Federal Paulo Pimenta (PT-RS). Para espanto dos Parlamentares presentes a tal ato, tal iniciativa foi rechaçada pela própria Diretoria Geral da PF, que se negou a participar da audiência na Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara sob o assustador argumento

7



III III III III III SF/17690.47461-97

de se tratar de assunto *interna corporis* apenas, segundo consta na reportagem veiculada no site Câmara Notícias do dia 10.06.2015.

Na mesma oportunidade, a rede de notícias da Câmara acrescentou ainda que, segundo estatísticas enviadas pelos respectivos sindicatos, o índice de suicídios era de dois policiais a cada dois meses podendo ser ainda maior caso levasse em consideração as causas de mortes desconhecidas e as tentativas de suicídios fracassadas.

Inclusive, o mesmo tema já havia rendido páginas de reportagens pela Revista Isto É, na edição do dia 30.08.2013, em que aquele veículo de comunicação registrou 11 (onze) mortes de policiais federais por suicídio em apenas um ano.

Vale ainda citar que a Delegada de Polícia Federal Tatiane da Costa Almeida desenvolveu há poucos anos uma tese de mestrado no Instituto Universitário de Lisboa, Portugal, para debater o tema dos suicídios na PF. Por outro lado, entidades de classe da PF alertaram que em 2013, cerca de 30% dos integrantes da instituição encontrava-se em tratamento psiquiátrico/psicológico.

Em suma: a Administração da Polícia Federal, na medida em que nega aos seus servidores o direito constitucional e legal ao limite das 40 de horas semanais de trabalho, deixando de conferir o necessário descanso ao submetê-los ao regime de Sobreaviso sem qualquer previsão de folga está em verdade correndo o risco de prejudicar a eficiência da respeitada instituição que é a Polícia Federal (em razão dos erros que podem ser cometidos pelos Policiais durante as diligências devido ao excesso de fadiga), bem como agravar os preocupantes índices de suicídios internos

8



e afastamentos por problemas psiquiátricos, já tão elevados entre os Policiais Federais.

Tanto é assim que, resguardadas as devidas proporções, a Justiça do Trabalho deu causa à edição da Súmula nº 428, inciso II, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em razão da atuação das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais (SDI), onde se reconheceu a permanência do vínculo laboral do trabalhador pelo simples uso do telefone celular a bem do serviço, assim como pela mera sujeição da mão-de-obra ao atendimento de serviços extraordinários.

Do ponto de vista psíquico-laboral, a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) indica como principais fatores de produção de stress no trabalho o cumprimento de jornadas imprevisíveis, fora do horário normal ou em turnos mal concebidos, como causa de comportamentos disfuncionais e não-habituais passíveis de danos irreversíveis e incapacitantes para o trabalho em situações de maior gravidade¹.

Se tais situações de excesso de trabalho sem o devido descanso já são preocupantes e condenáveis em atividades comuns, o que dizer das desastrosas consequências que podem advir quando tais condições de fadiga são impostas à categoria dos Policiais Federais que atua armada e em situações limite o tempo todo?

Neste diapasão, não se pode olvidar ainda de que, em tempos de importantes e complexas operações policiais desenvolvidas por meses ou

¹ LEKA, Stavroula. GRIFFITHS, Amanda. COX, Tom. "La organización del trabajo y el estréss. Estrategias sistemáticas de solución de problemas para empleadores, personal directivo y representantes sindicales". Série protección de la salud de los trabajadores, nº 03, OMS, 2004.

9



SF/17690.47461-97
1

Página: 10/12 27/04/2017 11:27:09

c2599e38864c89a67345eeaa4cc334c363da1
1

anos por Policiais Federais e deflagradas em razão do necessário e urgente combate à corrupção no Brasil, é imprescindível, essencial e fundamental que os Policiais Federais estejam no pleno gozo de suas faculdades mentais e físicas. Só assim, garantindo o necessário limite à quantidade de horas trabalhadas e o devido descanso em caso de sujeição a situações como o regime de sobreaviso, podemos garantir que no desempenho do dever legal por parte dos Policiais Federais inexistam desurbanidades, excessos, abusos ou mesmo má avaliação das circunstâncias e variáveis envolvidas no desenvolvimento das investigações, o que pode comprometer injustamente a reputação de pessoas investigadas.

Se o cenário descrito até o momento é alarmante, a postura da Direção Geral da PF de impor aos Policiais Federais um regime de Sobreaviso sem qualquer compensação caso não se apresentem à Unidade, tornou-se totalmente insustentável após a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, em 6 de abril de 2016, por meio do acórdão 784/2016 (AC-784-11/16-P). Na citada decisão o TCU posicionou-se no sentido de que todas as carreiras que integram o Serviço Público Federal, uma vez submetidas ao regime de Sobreaviso, devem receber compensação pecuniária ou em horas de folga, na proporção já estabelecida no art. 244, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), qual seja, 1 hora de folga a cada 3 horas de sobreaviso.

Relembre-se que decisões do TCU dessa espécie possuem caráter normativo nos termos no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei 8443/1992 e obrigam nos termos em que foi proferida a Administração Pública Federal.

10



Cumprindo o citado acórdão, a Polícia Rodoviária Federal, subordinada ao Ministério da Justiça, publicou desde 11 de novembro de 2016, a IN 82/2016 PRF, determinando, conforme estabelecido pelo TCU, quanto ao Sobreaviso que “na execução desse regime, será considerado o direito de 1 h (uma hora) de folga para cada 3h (três horas de sobreaviso)” (art. 2º, § 1º da IN 82 PRF).

Entretanto, não bastassem os gravíssimos dados aqui apresentados, a Direção Geral da Polícia Federal, subordinada ao mesmo Ministério da Justiça, até o momento não estabeleceu a devida compensação em razão do Sobreaviso, descumprindo claramente o acórdão 784/2016 do TCU, continuando a impor de forma totalmente injustificável e ilegal um excessivo desgaste físico e mental aos Policiais Federais, com consequências desastrosas aos seus servidores e riscos aos cidadãos envolvidos nas diligências desenvolvidas pela Polícia Federal.

Como então aceitar que enquanto a Polícia Rodoviária Federal dá cumprimento ao acórdão do 784/2016 do TCU, o Ministério da Justiça permite que a Polícia Federal continue ilegalmente a submeter os Policiais Federais a esse execrável regime escravo institucional, consubstanciado no Sobreaviso sem qualquer limitação de horas e sem compensação?

Pensando nisso, e visando a defender a integridade física e psicológica dos Policiais Federais de todos os cargos, que tão valorosos serviços têm prestado ao país sendo motivo de orgulho para toda a Nação Brasileira, é que proponho ao egrégio colegiado que compõe a renomada Mesa Diretora desta Casa a aprovação do presente Requerimento, para que a autoridade competente preste as informações requeridas, no prazo

 11



regimental, necessárias à elucidação das dúvidas que orbitam em torno do tema Sobreaviso policial para que entre as instituições envolvidas, submetidas ao mesmo Ministério da Justiça, não haja desigualdades capazes de afetar proficiência esperada na preservação da lei e da garantia da ordem constitucional.



SF/17690.47461-97

Sala das Sessões, em 3 de maio de 2017.

M. Souza
Senadora REGINA SOUSA

PT - PI
G. P. R.
Sen. Paulo Rocha.

Página: 12/12 27/04/2017 11:27:09

c2599e38864c89a67345eea4cc334c363da1





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CDH, 03/05/2017 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPILCY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
VAGO	1. VAGO	
VAGO	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOSÉ MEDEIROS	1. SÉRGIO PETECÃO	
VAGO	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ROMÁRIO	2. VAGO	

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	
TELMÁRIO MOTA	2. WELLINGTON FAGUNDES	

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
GLADSON CAMELI
PEDRO CHAVES